



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000095/2008-64
Recurso nº 900.171 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.122 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR IGNACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 09/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 03/05, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.302,24, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi constatada a omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.485,41.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 92,71.

Após cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, sustentando, em síntese, que:

- não informou os rendimentos referentes a uma de suas matrículas na Secretaria de Estado da Administração por desconhecimento, pois entendia que aposentado não estava obrigado a apresentar declaração de imposto de renda;

- encontra-se aposentado na aludida matrícula há mais de 10 anos;

- expondo seus problemas de saúde e suas dificuldades financeiras, alegou que o valor não declarado é de R\$ 16.726,96, conforme comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, e não de R\$ 25.485,41 como apurado no lançamento.

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II(RJ) decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão às fls. 32/33.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 08/11/2010, conforme documento à fl. 37, o contribuinte ingressou em 30/12/2010 com a defesa às fls. 38/41, tomado pela autoridade preparadora como recurso voluntário perempto, nos termos do despacho à fl. 45 do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça apresentada pelo contribuinte.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II (RJ) se deu em 08/11/2010, nos termos do Aviso de Recebimento - AR à fl. 37 dos autos. Ocorre que, somente em 30/12/2010, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada a petição às fls. 38/41. O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 08/12/2010. Deste modo, está caracterizada a intempestividade da peça às fls. 38/41, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Quanto à razão apresentada pelo interessado para que o recurso fosse conhecido, ainda que intempestivo, cumpre esclarecer que não há necessidade de constituição de advogado para interpor recurso voluntário.

Portanto, na espécie, não há como se reconhecer a instauração do litígio uma vez que não houve a apresentação de defesa no prazo legal.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13737.000095/2008-64
Acórdão nº **2801-02.122**

S2-TE01
Fl. 49

CÓPIA